



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**Propositora:** Projeto de lei nº 121 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 24 de outubro de 2025.

**Ementa:** “Autoriza a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares.”

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei 121 de 2025, de autoria do Executivo municipal, dispõe sobre a autorização para a abertura de três Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 117.800,00 (cento e dezessete mil e oitocentos reais) e dois Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), destinados às Secretarias Municipais de Educação e de Desenvolvimento Econômico, visando o regular andamento das atividades administrativas e pedagógicas, bem como a continuidade dos serviços públicos essenciais..

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV<sup>1</sup>, da Lei Orgânica Municipal.

Logo, não há problema neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

<sup>1</sup> “Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
[...] IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



Lembrando que créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente orçadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). O crédito suplementar destina-se a despesas já existentes, para as quais já há dotação orçamentária específica e os especiais para dotação ainda não previstas na Lei Orçamentária Anual. Conforme a Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Finanças Públicas), que rege as finanças públicas no Brasil, a abertura de créditos adicionais deve ser autorizada por lei e, sempre que possível, indicada a origem dos recursos.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 30 de outubro de 2025.

**Vinícius de Oliveira Gonçalves  
Relator**

ASSINADO POR Vinícius de Oliveira Gonçalves - V9Z2-N34G-06N2-7ZFZ



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=Y9Z2N34G06N27ZFZ>, ou vá até o site <https://doischorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: Y9Z2-N34G-06N2-7ZFZ**

